AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1924641 - PA (2021/0215640-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	:	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
AGRAVADO	:	VICTORIO SIMONINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	BRUNO FELIZ FONSECA SEPEDA DA SILVA - PA016688

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Estado do Pará objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar instaurado contra o autor com pedido de danos morais. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - A irresignação do recorrente, acerca da incidência da prescrição, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que a ação foi ajuizada dentro do lustro do prazo prescricional, nos seguintes termos: " Compulsando os autos, se constata que o fato que deu origem ao pleito do ora apelado se originou a partir da Portaria nº. 15819/2013 – CRM, de 12 de dezembro de 2013,publicada em no Diário Oficial do dia 13.12.2013, que formalizou a dispensa do recorrido (Num.1477981 - Pág. 1). Por conseguinte, pode-se afirmar que o termo final do lustro prescricional corresponderia ao dia 13 de dezembro de 2018, ou seja, 05 (cinco) anos contados a partir da ciência do apelado acerca de sua dispensa."

Documento eletrônico VDA32310943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 03/05/2022 14:33:32
Código de Controle do Documento: ae24ea53-08c9-4570-9bc8-58c93259134f

IV - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

V - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, sobretudo acerca da ausência nos autos do PAD que teria dado ensejo à demissão do autor, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices, novamente da Súmula n. 7/STJ, e , por analogia, das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*: Súmula n. 283 - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Súmula n. 284 - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA32310943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 03/05/2022 14:33:32
Código de Controle do Documento: ae24ea53-08c9-4570-9bc8-58c93259134f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1924641 - PA (2021/0215640-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	:	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
AGRAVADO	:	VICTORIO SIMONINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	BRUNO FELIZ FONSECA SEPEDA DA SILVA - PA016688

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Estado do Pará objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar instaurado contra o autor com pedido de danos morais. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - A irresignação do recorrente, acerca da incidência da prescrição, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que a ação foi ajuizada dentro do lustro do prazo prescricional, nos seguintes termos: " Compulsando os autos, se constata que o fato que deu origem ao pleito do ora apelado se originou a partir da Portaria nº. 15819/2013 – CRM, de 12 de dezembro de 2013,publicada em no Diário Oficial do dia 13.12.2013, que formalizou a dispensa do recorrido (Num.1477981 - Pág. 1). Por conseguinte, pode-se afirmar que o termo final do lustro prescricional corresponderia ao dia 13 de dezembro de 2018, ou seja, 05 (cinco) anos contados a partir da ciência do apelado acerca de sua dispensa."

Documento eletrônico VDA32057504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/04/2022 15:44:51
Código de Controle do Documento: 08ae7844-99ee-43ef-aaed-0b50d56a91f6

IV - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

V - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, sobretudo acerca da ausência nos autos do PAD que teria dado ensejo à demissão do autor, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices, novamente da Súmula n. 7/STJ, e , por analogia, das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*: Súmula n. 283 - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Súmula n. 284 - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Estado do Pará, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado (fl. 537):

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DEPROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOSMORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DECERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. ARGUIÇÃO DEPRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILEGALIDADE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FACE DOESTADO DO PARÁ. POSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUSDA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, § 1º DO NCPC. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ADEQUADAMENTE FIXADO. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSOSCONHECIDOS E DESPROVIDOS.
>
> I - Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide quando a matéria de mérito é unicamente de direito ou quando as provas produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do processo. Preliminar não acolhida;
>
> II - O Decreto nº 20.910/32, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, entretanto, no caso dos autos, o apelado ajuizou a ação antes de expirar o referido prazo prescricional;
>
> III – A Constituição Federal é taxativa ao prescrever que servidor estável só perderá o cargo mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa.

Documento eletrônico VDA32057504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/04/2022 15:44:51
Código de Controle do Documento: 08ae7844-99ee-43ef-aaed-0b50d56a91f6

Inteligência do art.41, § 1º, inciso III, da Carta Magna;

IV - In casu, o autor da ação, servidor estável, foi exonerado do quadro da Secretaria de Educação do Estado do Pará sem que fosse instaurado o necessário processo administrativo disciplinar;

V – Diante da inobservância do devido processo legal para a exoneração do autor da ação, escorreita a sentença monocrática que declarou nulo de pleno direito o ato de sua demissão, reintegrando-lhe ao cargo de Professor junto ao quadro de servidores do Estado do Pará;

VI - O Novo Código de Processo Civil inovou o ordenamento jurídico ao trazer a previsão da distribuição dinâmica do ônus da prova. Destarte, o magistrado da causa pode, justificadamente, distribuir o ônus da prova entre os integrantes da relação processual caso entenda existir dificuldade excessiva para determinada parte (aquela que possui originalmente o encargo de produzir a prova), e, de outro lado, verifique maior facilidade da parte adversa em fazê-lo. Inteligência do art. 373, § 1º, do NCPC;

VII – No caso dos autos, se justifica a inversão do ônus da prova, visto que cabe ao Estado do Pará o ônus de apresentar o processo administrativo disciplinar que resultou na exoneração do apelado, uma vez que ser o ora recorrente o detentor das informações financeiras e funcionais dos seus servidores;

VIII - O fato descrito nos autos teve o poder de afetar com o equilíbrio psicológico do apelado, tendo em vista sua ilegal e injusta exoneração, restando configurada conduta ensejadora de indenização, notadamente em razão das consequências experimentadas pelo recorrido;

IX - O quantum indenizatório, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), foi fixado dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual, não merece reparos;

X – Recursos de apelação interpostos pelo Estado do Pará e por Victorio Simonini de Oliveira conhecidos e julgados improvidos.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Victorio Simonini de Oliveira contra o Estado do Pará objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar com pedido de danos morais. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, o Estado do Pará alega ofensa aos arts. 355, 371 e 373, todos do Código de Processo Civil e 1º do Decreto n. 20.910/1932. Sustentou a parte recorrente, em síntese, que (fls. 571):

> O julgamento antecipado do mérito é disciplinado pelo art. 355 do Código de Processo Civil (CPC), que possibilita ao juiz julgar o pedido quando não houver necessidade de produção de outras provas (inciso I) ou o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 (inciso II). Todavia, o magistrado não pode sem ouvir as partes decidir que não há necessidade de produção de outras provas, sobretudo quando uma das partes requereu a produção de provas, tal como foi requerido pelo Estado do Pará, nos termos do art. 336, in fine, do CPC. Na hipótese em exame, o Estado do Pará nem mesmo tomou ciência da réplica do Autor, mas foi surpreendido com sentença julgando antecipadamente o mérito, sem oportunizar-lhe a produção de provas requerida. O art. 9º do CPC é expresso ao vedar que seja proferida decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Ora, julgou-se

Documento eletrônico VDA32057504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/04/2022 15:44:51
Código de Controle do Documento: 08ae7844-99ee-43ef-aaed-0b50d56a91f6

> antecipadamente o mérito contra o Estado do Pará sem que fosse previamente ouvido sobre a antecipação e pudesse especificar as provas. (...) Como é cediço, a prescrição é a extinção da pretensão quanto a um dado direito, fundada na inércia do seu titular ou pretenso titular. Especificamente quanto à prescrição das pretensões em face da Fazenda Pública, a disciplina é feita pelo Decreto nº 20.910, de 06de janeiro de 1932. No art. 1º do aludido decreto consta que: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. À luz do aludido dispositivo fica claro que o prazo prescricional para pretensões em face da Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, cuja contagem tem início da data do ato ou do fato do qual se originarem. No caso em voga, passaram-se mais de 17 (dezessete) anos. O acórdão objeto do presente Recurso Especial, todavia, entende que sendo o ato nulo, não há que se falar em prescrição. Tal entendimento, no entanto, é equivocado, uma vez que mesmo as pretensões oriundas de atos nulos estão sujeitas ao prazo prescricional.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, nestes termos (fl. 735):

> [...] o Estado do Pará tem por infirmados todos os fundamentos da decisão agravada, ora porque não encontram suporte na realidade dos autos, ora porque a operação de leitura mais razoável aos termos da inicial em cotejo com os termos da sentença e com os apontamentos do acórdão, não representa necessariamente novo mergulho em aspectos incognoscíveis em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ, dada a integral impugnação aos fundamentos da decisão.
>
> Da soma da exposição acima, resulta, por fim, infundada a incidência das Súmulas 283 e 284, ambas do E. STF, pois as próprias transcrições dos trechos do RESP, com os esclarecimentos adicionais aqui realizados, asseguram que tanto a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido fora sim objeto de resistência dialética, com doutrina, lei e jurisprudência inclusive, como é perfeitamente possível inferir que os argumentos estaduais foram claros, objetivos e coerentes no sentido de sustentar a prescrição da ação, ou ainda, a própria nulidade do aresto ao admitir uma indevida inversão probatória, com cerceamento de direito, deixando nítidos os propósitos do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a

Documento eletrônico VDA32057504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/04/2022 15:44:51
Código de Controle do Documento: 08ae7844-99ee-43ef-aaed-0b50d56a91f6

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que, se a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

A irresignação do recorrente, acerca da incidência da prescrição, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que a ação foi ajuizada dentro do lustro do prazo prescricional, nos seguintes termos (fl. 543):

> Compulsando os autos, se constata que o fato que deu origem ao pleito do ora apelado se originou a partir da Portaria nº. 15819/2013 – CRM, de 12 de dezembro de 2013,publicada em no Diário Oficial do dia 13.12.2013, que formalizou a dispensa do recorrido (Num.1477981 - Pág. 1). Por conseguinte, pode-se afirmar que o termo final do lustro prescricional corresponderia ao dia 13 de dezembro de 2018, ou seja, 05 (cinco) anos contados a partir da ciência do apelado acerca de sua dispensa.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, sobretudo acerca da ausência nos autos do PAD que teria dado ensejo à demissão do autor, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices, novamente da Súmula n. 7/STJ, e, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

> Súmula n. 283 É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
> Súmula n. 284 É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua

Documento eletrônico VDA32057504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/04/2022 15:44:51
Código de Controle do Documento: 08ae7844-99ee-43ef-aaed-0b50d56a91f6

fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, nego provimento agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32057504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 07/04/2022 15:44:51
Código de Controle do Documento: 08ae7844-99ee-43ef-aaed-0b50d56a91f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.924.641 / PA

Número Registro: 2021/0215640-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08011041620188140028 80110416201881400 28

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	:	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
AGRAVADO	:	VICTORIO SIMONINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	BRUNO FELIZ FONSECA SEPEDA DA SILVA - PA016688

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO OU READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	:	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
AGRAVADO	:	VICTORIO SIMONINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	BRUNO FELIZ FONSECA SEPEDA DA SILVA - PA016688

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32302099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 06:10:36
Código de Controle do Documento: a7229b92-a32e-45c4-b75f-8de89b5108c3